



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059426-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARISTIDES SAYON FILHO, ALPHA ENGENHARIA LTDA - CONENG ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e EDUMI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, são agravados CONEXCRED INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, BANCO BRASIL S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – PCG BRASIL MULTICARTEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76191 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2059426-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Agravante: **ARISTIDES SAYON FILHO e OUTROS**

Agravado: **CONEXCRED INTERMEDIÇÃO E
AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA e OUTROS**

Número na origem: 0011858-64.2001.8.26.0011

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E DETERMINOU A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL OFERTADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS, SEM COMPROVAÇÃO DOS REFERIDOS IMPACTOS NEGOCIAIS E FINANCEIROS - VALOR APONTADO PELOS AGRAVANTES DO BEM OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO QUE MUITO DESTOA DO LAUDO JUNTADO PELA PARTE EXEQUENTE E DAS OFERTAS DE VENDA DE IMÓVEIS SIMILARES - CONSTRUÇÃO DA SALA COMERCIAL QUE CONSISTE EM MEDIDA TÍPICA DA EXECUÇÃO, ALINHADA AO PROPÓSITO DO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE, AUSENTES ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A ORDEM JUDICIAL - NÃO COMPROVADO O EXCESSO DE PENHORA, ATÉ PELOS RESULTADOS FREQUENTEMENTE OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA, SENDO GARANTIDA, AOS EXECUTADOS, A RESTITUIÇÃO DO QUANTO EVENTUALMENTE SOBEJAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 12/13, com o que não concordam os agravantes, requerem, alegam que mais de 80% da dívida foi satisfeita, não tendo condições de cobrir o restante, sofrendo com atos de constrição sobre seus bens, asseveram que desde 2021 as quotas societárias do executado Aristides junto à empresa Asa estão penhorados, o que vem causando transtornos à atividade empresarial, como restrição de créditos em instituições financeiras e outras limitações de ordem negocial e econômica, mostrando-se a medida excessivamente gravosa, tendo os agravantes oferecido bem imóvel de considerável valor em substituição, sem prejuízos à parte exequente, salientam que o juízo “a quo” deixou de acolher o pedido e penhorou o bem, em evidente excesso de penhora, aguardam provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 26/27).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Importa, desde logo, destacar que o valor apontado pelos agravantes do imóvel ofertado em substituição destoa em muito daquele constante do laudo juntado pela parte exequente às fls. 3.375/3.401 e das ofertas de venda de bens similares (fls. 3.355), consoante salientou o juízo “a quo”, fato, inclusive, sequer impugnado ou mencionado nas razões recursais.

Além do mais, a gravosidade ou excessiva onerosidade da penhora de quotas sociais não restou demonstrada, mas apenas alegada genericamente, sem provas dos propalados abalos financeiros e negociais.

Se não bastasse isso, eventual arrematação do bem ofertado não seria suficiente, pela máxima de experiência, para cobrir a dívida, como fazem crer os recorrentes, haja vista o referido valor do bem e os resultados que se verificam nas hastas públicas.

Quanto à penhora da sala comercial, é medida executiva típica, incluída no procedimento instaurado em

desfavor dos executados, não podendo os agravantes se insurgir sem demonstração da impenhorabilidade ou de outro elemento capaz de desconstituir a ordem judicial, até porque a pretensão da presente demanda é a satisfação do crédito exequendo.

Se efetivamente, como dizem os agravantes, sua intenção é a quitação do valor devido, o imóvel servirá para esse propósito, não tendo sido comprovado o excesso de penhora, até pelo desconhecimento do montante que será levantado com o bem e direitos constritados, que pode ser até insuficiente para a cobertura da dívida, ou ainda não haver interessados na arrematação, sendo garantida, aos executados, a restituição do quanto eventualmente sobejar.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio

do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator